



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 274, DE 2013

(Do Sr. Edinho Bez e outros)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE A PEC 18/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXXIII – Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, quando de sua promulgação, permitia o trabalho do adolescente a partir dos quatorze anos de idade, tendo sido essa idade mínima alterada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que aumentou a idade mínima para dezesseis anos.

Coincidentemente, vimos um aumento exponencial no número de crimes praticados por adolescentes a partir dessa alteração. Não pretendemos induzir a um entendimento de causa e consequência, como se a modificação da Constituição fosse a responsável por esse crescimento dos delitos praticados por menores, mas temos a convicção de que esse fato contribuiu, e muito, para o aumento das taxas de criminalidade entre os jovens.

Com efeito, o aumento da idade mínima para o trabalho teve um resultado oposto ao que se pretendia, pois em vez de proteger o adolescente, desamparou-o, uma vez que, em face da conjuntura social, ele continuou a trabalhar, mas na completa informalidade, sem qualquer medida protetiva, à margem das garantias trabalhistas e previdenciárias inerentes à relação empregatícia.

E aqui não podemos desconsiderar as diferenças sociais que existem em relação ao Brasil. A situação vivida nas Regiões Sul e Sudeste não pode

ser comparada com aquela encontrada na Região Nordeste, por exemplo. Em muitos casos, a renda auferida pelo adolescente trabalhador é a única fonte de renda das famílias com menor poder aquisitivo, e nesse contexto o aumento da idade mínima para o trabalho, perpetrado pela Emenda Constitucional nº 20, repita-se, em vez de ter significado uma medida protetiva aos nossos jovens representou, em sentido contrário, o seu lançamento no mercado informal ao completo desamparo legal.

Ademais, não podemos esquecer o caráter educativo do trabalho na formação dos jovens, pois, como diz o ditado popular, “cabeça vazia, oficina do diabo”. Se o jovem está ocupado, há uma redução considerável de suas chances de se envolver com os vícios que assolam o nosso País nos dias atuais, tais como a dependência de drogas e álcool e o tráfico de entorpecentes, bem como a diminuição da mendicância nas grandes cidades, condições que facilitam o ingresso do jovem nas situações de risco, a exemplo dos casos de prostituição infantil.

Assim, a nossa intenção com a apresentação da proposta de emenda à Constituição em tela é a de corrigir essa distorção criada pelo Congresso Nacional no exercício de seu Poder Constituinte Derivado.

A proposta permite o trabalho a partir dos quatorze anos sem qualquer restrição, tal como era antes da aprovação da Emenda nº 20. Além disso, permite o trabalho a partir dos quatorze anos em duas situações: a primeira, na condição de aprendiz; a segunda, mediante autorização expressa dos pais.

Não temos qualquer dúvida quanto à relevância e o interesse social da presente Proposta de Emenda à Constituição, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

Deputado EDINHO BEZ

Proposição: PEC 0274/13

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho.

Data de Apresentação: 06/06/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: EDINHO BEZ E OUTROS

Confirmadas 191

Não Conferem 003

Fora do Exercício 021

Repetidas 016

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 231

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE
- 20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 24 AUREO PRTB RJ
- 25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 28 BIFFI PT MS
- 29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ
- 32 CELSO MALDANER PMDB SC
- 33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 34 CHICO LOPES PCdoB CE
- 35 CLEBER VERDE PRB MA
- 36 COLBERT MARTINS PMDB BA

37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. GRILO PSL MG
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDINHO BEZ PMDB SC
51 EDIO LOPES PMDB RR
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EDUARDO DA FONTE PP PE
55 EDUARDO SCIARRA PSD PR
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ENIO BACCI PDT RS
58 ERIVELTON SANTANA PSC BA
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FELIPE BORNIER PSD RJ
63 FELIPE MAIA DEM RN
64 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
65 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
66 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
68 GENECIAS NORONHA PMDB CE
69 GEORGE HILTON PRB MG
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GERALDO THADEU PSD MG
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GLADSON CAMELI PP AC
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
75 GUILHERME CAMPOS PSD SP
76 GUILHERME MUSSI PSD SP
77 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
78 HEULER CRUVINEL PSD GO
79 HOMERO PEREIRA PSD MT
80 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
81 JAIME MARTINS PR MG
82 JAIR BOLSONARO PP RJ
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
85 JÔ MORAES PCdoB MG
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE
88 JORGINHO MELLO PR SC
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG

91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSIAS GOMES PT BA
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA
95 JOVAIR ARANTES PTB GO
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 LAEL VARELLA DEM MG
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LIRA MAIA DEM PA
107 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
108 LUCI CHOINACKI PT SC
109 LUCIANO CASTRO PR RR
110 LÚCIO VALE PR PA
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
113 LUIZ SÉRGIO PT RJ
114 MANATO PDT ES
115 MANOEL JUNIOR PMDB PB
116 MANOEL SALVIANO PSD CE
117 MANUEL ROSA NECA PR RJ
118 MARCELO AGUIAR PSD SP
119 MARCELO CASTRO PMDB PI
120 MARCELO MATOS PDT RJ
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
122 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCOS MEDRADO PDT BA
125 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
126 MAURO MARIANI PMDB SC
127 MENDONÇA FILHO DEM PE
128 MILTON MONTI PR SP
129 NATAN DONADON PMDB RO
130 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
131 NELSON MEURER PP PR
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG
133 NILDA GONDIM PMDB PB
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 OLIVEIRA FILHO PRB PR
136 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
137 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
139 OSVALDO REIS PMDB TO
140 OTAVIO LEITE PSDB RJ
141 OTONIEL LIMA PRB SP
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
143 PAES LANDIM PTB PI
144 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

145 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
146 PAULO FEIJÓ PR RJ
147 PAULO FOLETTO PSB ES
148 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
149 PAULO PIMENTA PT RS
150 PAULO WAGNER PV RN
151 PEDRO CHAVES PMDB GO
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
154 RENAN FILHO PMDB AL
155 RICARDO IZAR PSD SP
156 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
157 ROBERTO BALESTRA PP GO
158 ROBERTO BRITTO PP BA
159 ROBERTO DE LUCENA PV SP
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
161 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
162 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
163 RUBENS OTONI PT GO
164 RUY CARNEIRO PSDB PB
165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
166 SANDES JÚNIOR PP GO
167 SANDRO MABEL PMDB GO
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
169 SÉRGIO BRITO PSD BA
170 SÉRGIO MORAES PTB RS
171 SEVERINO NINHO PSB PE
172 SIBÁ MACHADO PT AC
173 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
174 STEFANO AGUIAR PSC MG
175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
176 TAKAYAMA PSC PR
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
179 VALTENIR PEREIRA PSB MT
180 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
181 VICENTE ARRUDA PR CE
182 VILSON COVATTI PP RS
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALDIR MARANHÃO PP MA
185 WASHINGTON REIS PMDB RJ
186 WELLINGTON ROBERTO PR PB
187 WILLIAM DIB PSDB SP
188 WILSON FILHO PMDB PB
189 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
191 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93.....
....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100.....
....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....
....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....
....."

§ 3º.....
....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167.....
....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194.....
Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
